



# Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º \_\_\_\_\_

Processo n.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

**Parecer da Comissão de Justiça e Redação n.º 219/2013**

**Veto ao Projeto de Lei n.º 107/2013**

**“Dispõe sobre as regras para denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradouros e próprios municipais”**

**Autor: Ananias José Barbosa**

**Relator: Gervásio Batista Pozza**

## **I – Relatório**

Visa a presente propositura instituir regras para denominação de bairros, vias ou logradouros e próprios públicos.

O Projeto de Lei recebeu pareceres favoráveis das Comissões, após aprovado em Plenário, fora encaminhado ao Chefe do Poder Executivo e nos termos dos artigos 59, § 1º e 83, IV, ambos da Lei Orgânica do Município, vetou parcialmente o projeto, em específico o inciso III do artigo 5º, os incisos II e IV do artigo 6º e artigo 7º, por considerá-los contrário ao interesse público, se sobre o inciso VII do artigo 6º e o § 3º do artigo 9º, por entendê-los inconstitucionais, sob os argumentos abaixo expostos.

## **II – Voto do Relator**

No que se refere ao veto que recai sobre o inciso III do artigo 5º, trazendo a exigência que a pessoa possua vínculo com o bairro, via ou logradouro, próprio municipal ou com a população circunvizinha, o fundamento do veto reside no fato de que, ainda que não existisse o vínculo com a pessoa homenageada há o desejo dos moradores em que seja dado o nome de determinada pessoa. Desta feita, restando ainda a exigência da apresentação de abaixo assinado, comprovando o desejo da população envolvida, resta preservado o interesse público, razão pela qual mantemos o veto.

Em relação ao veto do § 3º do artigo 9, no tocante a alteração da denominação, faz-se exigência de consulta popular, a qual deveria ser acompanhada e fiscalizada pelo Poder Legislativo Municipal, preferencialmente pelo vereador autor do projeto de lei alterador. As razões do veto, seria que nos projetos de iniciativa do Poder Executivo, este estaria subordinado ao Poder Legislativo, muito embora tal afirmativa não revela a intenção da norma, mas por entender que a consulta da população será realizada pelos termos dos parágrafos 1º, 2º e 5º, comprovando o desejo da população envolvida, restando preservado o interesse público, sendo dispensado apenas a fiscalização pelo Poder Legislativo nos projetos de autoria do Poder Executivo, razão pela qual mantemos o veto.

No que tange ao veto dos incisos II e IV do artigo 6º, não merece prosperar a tese de que a apresentação da certidão de óbito bem como a autorização dos familiares, quando a pessoa homenageada resida no exterior, dificultaria a apresentação do Projeto, uma vez que em caso de pessoas estrangeiras ou que residiram no exterior, pode ser utilizada para homenagem desde que tenha o reconhecimento pela comunidade, bastando um relato pormenorizado, nos termos do artigo 7º, sendo que nestes casos de notório reconhecimento, seja a nível nacional ou internacional, não há a necessidade do atendimento destes requisitos. A exigência do artigo 6º, refere-se ao homenageado



# Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º \_\_\_\_\_

Processo n.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

que não obterá em vida notório reconhecimento público, tendo sido conhecido apenas no âmbito de sua conveniência social e local. Razão pela qual neste aspecto deve ser rejeitado o veto

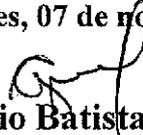
Em relação ao inciso VII do artigo 6º, fundamenta da seguinte forma “por sua vez exige consulta à população circunvizinha acompanhada declaração do vereador. Além de não indicar o vereador que fará parte a declaração, o inciso impede que o Prefeito tenha iniciativa nessa área ou, pior, subordina o Prefeito à vontade de um vereador, contrariando o princípio da independência harmônica dos Poderes, previsto no artigo 5º da Constituição Paulista, sendo portanto inconstitucional”.

Ao contrário do acima afirmado, a previsão do inciso VII do artigo 6º, busca garantir que a vontade do população, o interesse público seja alcançado, uma vez que exige a consulta prévia junto à população interessada. Observa-se que, neste aspecto, ocorrera interpretação errônea do dispositivo, pois quando se faz referência ao vereador, trata-se do vereador autor da proposta e, nos projetos de iniciativa do Chefe do Executivo, a este competirá a comprovação da consulta à população envolvida, razão pela qual neste aspecto deve ser rejeitado o veto.

Por considerá-los contrário ao interesse público, o artigo 7º também foi vetado. Contudo, a previsão do artigo 7º deve ser mantida sob pena de impedirmos, como já acima expostos, a utilização de nomes de reconhecimento público notório, bem como a denominação de datas, fatos históricos, acidentes geográficos, nomes que envolvam acontecimentos cívicos culturais e desportivos, nomes de obras literárias, musicais, esculturais e arquitetônicas consagradas, de divindades, de personagens do folclore, topônimos, nomes de animais, nomes que se relacionem com a flora e fauna locais, nomes de cidades ou outros reconhecidos pela comunidade. Assim, nítido é o interesse público da previsão, devendo ser rejeitado o veto.

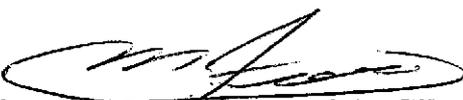
Diante dos argumentos expostos, e dos aspectos que cabem a esta comissão analisar, e por considerar que a propositura contempla o requisito de constitucionalidade, **este relator vota pela MANUTENÇÃO DO VETO** em relação aos inciso III do artigo 5º e o § 3º do artigo 9º, e **AFASTAMENTO DO VETO** em relação aos os incisos II, IV, VII do artigo 6º e artigo 7º, certos de que ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2013.

  
**Gervásio Batista Pozza**  
Relator

Acompanharam o voto do relator os Vereadores:

  
**Edivaldo Sousa Araújo**  
Vereador

  
**Marcelo Ferrari da Silva**  
Vereador

  
**Ananias José Barbosa**  
Vereador